



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 01/2025

Atualiza e substitui a Portaria Conjunta nº 01/2009, que anteriormente regulamentava o cumprimento da pena em regime aberto na Comarca de São Miguel do Oeste, e atualiza a Ordem de Serviço n. 01/2016, adequando seus termos às diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, especialmente à Orientação CGJ nº 11/2025, que trata da implementação do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF).

O Excelentíssimo Dr. Marcio Luiz Cristófoli, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que estabelece como responsabilidade do Estado a criação de estabelecimentos adequados para o cumprimento das penas privativas de liberdade, inclusive em regime aberto, conforme previsto em seus artigos 1º, 33 e 203;

CONSIDERANDO a ausência de Casa do Albergado na Comarca de São Miguel do Oeste, o que inviabiliza o cumprimento da pena em regime aberto nos moldes previstos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade da execução penal e a fiscalização das condições impostas à parte apenada, mesmo diante da inexistência de estrutura física adequada;

CONSIDERANDO que o livramento condicional e a suspensão condicional da pena (sursis penal) são institutos previstos na legislação penal e processual penal, que impõem à parte apenada o cumprimento de condições específicas durante o período de prova, conforme os artigos 83 e 86 do Código Penal e os artigos 131 e 132 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o acompanhamento efetivo do cumprimento das condições impostas nos regimes de livramento condicional e sursis penal, mediante mecanismos que garantam a fiscalização contínua e a responsabilização em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO a Orientação CGJ nº 11, de 09 de setembro de 2025, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que disciplina a implementação do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF) como meio oficial para o cumprimento da condição de comparecimento periódico em juízo pelas partes apenadas em regime aberto, livramento condicional ou sursis penal;

CONSIDERANDO que a implementação do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF) como meio oficial para o comparecimento periódico em juízo não exclui o cumprimento das demais condições impostas à parte apenada;

CONSIDERANDO a conveniência de padronizar os procedimentos locais de apresentação e fiscalização das partes apenadas em regime aberto, em conformidade com as diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça e com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica;

RESOLVE:

Regime Aberto

Art. 1º A parte apenada em regime aberto cumprirá a pena em prisão albergue domiciliar (STJ, RHC 12707-MG, Min. Paulo Gallotti, j. 17/06/02), observadas as seguintes condições cumulativamente (art. 115, Lei nº 7.210/84):

§1º. Realizar apresentação MENSAL, entre os dias 1º e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF), com registro biométrico facial, conforme previsto na Orientação CGJ nº 11/2025, cujo cadastro e orientações serão realizados pelo Cartório da Vara Criminal.

§2º. Comparecer diariamente ao Presídio Regional de São Miguel do Oeste, se residente em São Miguel do Oeste, para justificar suas atividades, assinando em livro próprio ou por biometria.

a) A parte apenada residente fora da sede da Comarca deverá comparecer à Delegacia de Polícia de seu município, para justificar suas atividades, assinando em livro próprio ou por biometria.

§3º. Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial.

§4º. Sair para trabalhar ou estudar nos horários predeterminados e retornar à residência:

a) Recolhimento obrigatório em residência, nos dias úteis, das 22h às 06h;

b) Nos feriados e finais de semana, recolhimento integral, das 22h do dia anterior até as 06h do dia seguinte.

§5º. Não frequentar bares e similares.

§6º. Comprovar exercício de atividade lícita em 15 dias ou justificar a impossibilidade.

§7º. Comunicar previamente o juízo em caso de mudança de endereço.

§8º. Apresentar-se em juízo sempre que determinado.

Art. 2º A parte apenada deverá ser científica pelo cartório da Vara Criminal ou pelo Oficial de Justiça ou pela Administração do Presídio Regional ou da Delegacia de Polícia ou pelo responsável pelo compromisso da parte apenada acerca das condições de que o descumprimento das condições

implicará regressão de regime (arts. 50, V, e 118, Lei nº 7.210/84).

§1º. A Administração do Presídio Regional ou das Delegacias de Polícia deverá informar ao juízo qualquer descumprimento do art. 1º, §4º.

Art. 3º Compete às Polícias Militar e Civil a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de descumprimento, devem elaborar relatório ou informar ao juízo, por meio de registro de ocorrência, para instauração de incidente de regressão de regime.

§1º. O Cartório da Vara Criminal deverá enviar relação mensal dos apenados em regime aberto às Polícias Militar e Civil, e comunicar-lhes a extinção da pena.

Art. 4º Esta regulamentação perdurará até a instalação de Casa do Albergado que atenda às exigências constitucionais e da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Art. 5º Torne-se sem efeito a Portaria 01/2019 que anteriormente regulamentava o cumprimento da pena em regime aberto na Comarca de São Miguel do Oeste.

Livramento condicional

Art. 6º A parte apenada beneficiada com o livramento condicional deverá observar, com supedâneo nos artigos 131 e 132 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84, as seguintes condições cumulativas, estabelecidas por este Juízo:

§1º. Realizar apresentação MENSAL, entre os dias 1º e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF), com registro biométrico facial, conforme previsto na Orientação CGJ nº 11/2025, cujo cadastro e orientações serão realizados pelo Cartório da Vara Criminal.

§2º. Não se ausentar da Comarca ou mudar de residência, sem prévia comunicação a este Juízo;

§3º. Recolher-se em sua residência diariamente, a partir das 22h;

§4º. Não frequentar bares e similares, abster-se do consumo de bebidas alcoólicas e não portar armas.

§5º. Excepcionalmente, poderá ser incluído o monitoramento eletrônico por decisão judicial, .

Suspensão condicional da penal - "Sursis"

Art. 7º. A suspensão condicional da execução da pena de liberdade é opcional à parte apenada, isto é, ele poderá escolher entre cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto ou cumprir as condições do "sursis".

Art. 8º. A parte apenada que optar pelo cumprimento da suspensão condicional da pena - "sursis" - deverá observar, com supedâneo no artigo 78 do Código Penal, as seguintes condições cumulativas, estabelecidas por este Juízo:

§1º. Realizar apresentação MENSAL, entre os dias 1º e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF), com registro biométrico facial, conforme previsto na Orientação CGJ nº 11/2025, cujo cadastro e orientações serão realizados pelo Cartório da Vara Criminal.

§2º. No primeiro ano do benefício, se a condenação for superior a 6 meses de pena privativa de liberdade, a parte apenada deverá prestar serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em favor de entidade a ser indicada pela assistente social forense; se a condenação for inferior a seis meses, a parte apenada deverá submeter-se à limitação de final de semana, devendo permanecer recolhido em sua residência aos sábados, domingos e feriados, em período integral, das 22h do dia anterior até as 06h do dia seguinte.

§3º. No segundo ano, a parte apenada deverá cumprir as condições abaixo:

- a) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
- b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização do Juiz;
- c) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo ou Delegacia de Polícia, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, exclusivamente quando for cumprimento de “sursis” por carta precatória ou de outro estado da federação

Considerações finais

Art. 9º. A apresentação MENSAL por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (SAREF), com registro biométrico facial, apresenta as seguintes diretrizes, conforme previsto na Orientação CGJ nº 11/2025:

- a) A apresentação deverá ocorrer obrigatoriamente no mínimo uma vez por mês;
- b) Após o dia 10 de cada mês, o sistema bloqueará automaticamente a possibilidade de apresentação remota. A apresentação fora do prazo somente poderá ser realizada presencialmente, mediante autorização judicial;
- c) A parte apenada deverá possuir dispositivo com câmera frontal, GPS e acesso à internet. Caso não disponha desses recursos, deverá realizar a apresentação presencialmente no Cartório Judicial;
- d) A parte apenada deverá estar cadastrada no sistema – o cadastro será realizado por intermédio do Cartório da Vara Criminal –, com CPF, endereço, telefone e e-mail atualizados no SEEU;
- e) As três primeiras apresentações serão homologadas manualmente pelo Cartório. A partir da quarta, a homologação será realizada automaticamente pelo sistema, desde que haja compatibilidade de imagem e localização;
- f) A apresentação poderá ser rejeitada nas seguintes hipóteses:
 - Não reconhecimento da imagem pelo sistema;
 - Geolocalização fora dos limites territoriais da Comarca;
 - Ausência de autorização judicial para apresentação fora da Comarca;
- g) O SAREF não poderá ser utilizado quando o acompanhamento da execução penal estiver sendo realizado por carta precatória. Nesses casos, a apresentação deverá ocorrer de forma manual/presencial;
- h) É permitida a instalação de posto de autoatendimento no Fórum, para que a parte apenada possa realizar a apresentação entre os dias 1º e 10 de cada mês, com suporte da unidade judicial.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cientifiquem-se:

- A Secretaria do Foro;
- Os integrantes do Ministério Público com atribuição criminal nesta Comarca.

São Miguel do Oeste/SC, 07 de outubro de 2025

MARCIO LUIZ CRISTOFOLI

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Luiz Cristofoli, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 10/10/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9904758** e o código CRC **6A5AB7A5**.

0087257-53.2025.8.24.0710

9904758v6